



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2003** **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera diversos dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando disciplinar o patrocínio e programas religiosos no Serviço de Rádio-difusão Comunitária.

Art. 2º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais, pensamentos e credos religiosos da comunidade.” (NR)

Art. 3º O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 1 É vedado o proselitismo de qualquer natureza,

salvo o religioso, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

§ 1º Cada entidade integrante do Conselho Comunitário, de que trata o art. 8º desta Lei, terá direito a, no mínimo, uma hora de programação diária.

§ 2º As entidades religiosas reconhecidas juridicamente e que estejam instaladas dentro da área de atuação da emissora, constituídas a mais de dez anos na respectiva unidade da federação e possuírem templos ou igrejas na jurisdição da emissora, terão direito a uma hora de programação diária aos sábados e aos domingos no período compreendido entre as seis horas e as vinte horas.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo:

“Art. 15-A. É assegurada a divulgação de eventos promocionais e beneficentes a entidades filantrópicas ou assistenciais, organizações não governamentais, sindicatos e outras entidades sem fins lucrativos com isenção de pagamento de patrocínio ou qualquer outra taxa.

Parágrafo Único. A emissora deverá disponibilizar na sua programação diária até cinco inserções de, no máximo, trinta segundos para veiculação dos eventos constantes do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 6º O artigo 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 18.

§1º As chamadas e caracterizações de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, não poderão ter tempo de locução maior do que cinco segundos.

§2º É vedado aos locutores deste serviço o depoimento testemunhal, próprio ou de entrevistados, de produtos e serviços.” (NR)

Art. 7º O inciso II do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

II – multa de no máximo dois mil reais; e” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, frequência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, o atendimento é restrito a uma comunidade ou bairro. Os principais objetivos da criação deste serviço foi, dentre outros, o desenvolvimento do convívio social e integração da comunidade atendida, atendendo aos preceitos de ampla difusão de idéias, estímulo da cultura e tradições locais. Este projeto visa melhorar alguns dispositivos da Lei com o intuito de manter o caráter comunitário e sem fins lucrativos na operação destas rádios além de possibilitar a manifestação religiosa nas mesmas.

Para afastar de um possível foco comercial a divulgação de patrocínios, sugere-se o controle da chamada dos mesmos limitando o tempo de locuções em cinco segundos. Igualmente, ao se impedir aos locutores de realizarem depoimentos testemunhais, visa-se coibir a prática velada de propagandas.

Ressaltando o caráter de utilidade pública das rádios, estabeleceu-se critérios claros de distribuição de tempos nas suas programações diárias para divulgação de eventos de interesse da comunidade. Estes eventos serão isentos de pagamento de qualquer taxa. Contribuindo com o fomento do pluralismo cultural, a discussão de idéias e participação igualitária nas emissões, garantiu-se o direito a cada entidade membro do Conselho Comunitário um espaço de uma hora diária para programas exclusivos de sua responsabilidade. Igualmente, garantiu-se a entidades de cunho religioso também o direito a uma emissão diária de uma hora nos fins de semana.

Por fim, visando coibir a prática de infrações a esta Lei, foi instituído um valor para a multa estipulado em, no máximo, dois mil reais.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Wladimir Costa
PMDB /PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização

exclusiva nessa região.

.....

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

.....

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
 - II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
 - III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
 - IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;
- Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas

são:

- I - advertência;
- II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
